



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 04 de novembro de 2024

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 44/2024**

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 04.104.117/0007-61, insatisfeita com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, apresentou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório através do e-mail institucional: licitacao@hortolandia.sp.leg.br.

O art. 164 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Pregão Eletrônico nº 09/2024 visa a *“Aquisição 08 (oito) Veículos zero-quilômetro (Tipo Sedan Compacto 04 portas – automático), conforme condições, quantidades e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital”*.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE em seus argumentos, alega que:

1.1. Dos Esclarecimentos:

a) “DO CAMBIO - É texto do edital: ‘*Câmbio automático*’.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*. A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) “DO EMPLACAMENTO - É texto do edital: *‘Para esta opção, reforça-se que a casa necessita manter os serviços já executados - manutenção incluindo a sua troca de óleo e filtros, serviço de higienização, contratação de seguro e a efetivação do licenciamento de toda a frota no prazo determinado’.*

Ocorre que, o texto de edital não restou claro se os custos com emplacamento e licenciamento serão arcados pelo órgão solicitante ou pela empresa vencedora do certame. Sendo assim, solicita-se o esclarecimento: 1) se o emplacamento será realizado por esta administração ou pela requerente, sendo a cargo da contratada informe; 2) se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.”

c) “DAS REVISÕES - É texto do edital: *‘A Empresa deverá comprovar a existência de concessionária na Região Metropolitana de Campinas/SP, para fins da realização das revisões do objeto licitado’.*

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Deste modo, solicita-se esclarecimento: 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se; 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões; 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.”

d) “DOS ACESSÓRIOS ORIGINAIS - O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: *‘Todos os itens citados devem ser originais de fábrica’.*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série alguns itens solicitados em edital, porém tratando-se de simples acessórios, não há razão para troca de versão. Desta forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionaria autorizada ou transformadora homologada da fabricante.”

1.2. Das Cláusulas Impugnadas:

a) “DO PRAZO DE ENTREGA - O edital exige em sua especificação: *‘O prazo de entrega dos bens é de até 80 (oitenta) dias, contados da emissão de ordem de compra/fornecimento’.*

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.”

c) “DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero-quilômetro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilômetro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante **REQUER**:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- c) O esclarecimento: **1)** se o emplacamento será realizado por esta administração ou pela requerente, sendo a cargo da contratada informe **2)** se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA;
- d) O esclarecimento: **1)** se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se, **2)** a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, **3)** ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) O esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante;
- f) A alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias;
- g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreciação foi protocolada tempestivamente, no dia 31 de outubro de 2024, nos termos do art. 164 Lei nº 14.133/2021 e Item 10.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS

Primeiramente, cumpre expor que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, considerando, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretenda, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz, primando pela economia e disponibilidade de serviços essenciais para o efetivo funcionamento deste Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, informo que a presente impugnação é de cunho do departamento demandante, ou seja, refere-se a entendimentos do departamento requisitante do objeto em questão. Assim, as razões motivadoras desta Impugnação foram instrumentos de explanação e análise do mérito das alegações, entre membros da equipe de licitação junto ao departamento demandante.

No entanto, cabe lembrar que os questionamentos/dúvidas, que não causem ilegalidade ao conteúdo do objeto, podem ser requeridos através de “Pedidos de Esclarecimentos”, conforme o Item 10 do Edital.

Informamos que as especificações contidas no edital referente ao câmbio, “*câmbio automático*”, são especificações MÍNIMAS quanto ao câmbio, não sendo aceitos os



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

veículos com câmbio manual. Assim, esclarecemos que veículos com transmissão automática do tipo CVT (transmissão continuamente variável) serão aceitos.

Informamos ainda, que o emplacamento dos veículos que serão adquiridos, será realizado por esta Administração, através do Núcleo de Transporte.

Acerca do apontamento em relação às revisões, esclarecemos que este serviço será satisfeito em outro processo de compra, onde a Câmara Municipal de Hortolândia contratará, através de processo licitatório, empresa/concessionárias próprias das montadoras, que ofertar melhores condições e valores para as 03 (três) primeiras revisões dos veículos adquiridos através do Pregão nº 09/2024.

Quanto à pontuação realizada no que diz respeito aos acessórios originais, informamos que esta solicitação será mantida no edital, por entendermos não limitar a ampla concorrência, tendo em vista que, atualmente, existem opções suficientes no mercado para atender a esta demanda, sem que macule o certame com onerosidade ou limitação na concorrência.

Informamos, ainda, que a **IMPUGNAÇÃO** feita ao item que versa sobre o prazo de entrega **não será acatada**, tendo em vista o prazo estabelecido no edital, já ser um prazo amplo para a entrega do objeto na sua totalidade. Este é o entendimento rematado decorrente da análise feita pelo departamento demandante.

Finalmente, a **IMPUGNAÇÃO** feita no tocante à participação de qualquer empresa – “Lei Ferrari”, esta não deve prosperar e **não será acatada**.

Em que pese o entendimento da “Lei Ferrari”, Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979, entende-se que referida lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que limitaria a ampla concorrência, deixando de atender aos princípios do interesse público, da razoabilidade e da competitividade, elencados no art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Além disso, não há na Lei nº 6.729/1979 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, como acima mencionado.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, desconsiderando as demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não condiz com o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** e



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

as diretrizes do inciso XXI do art. 37 da CF/88, além de também contrariar o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Entende-se que quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública. Portanto, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atingem o questionamento da constitucionalidade e contrariam o princípio da competitividade.

5. DA CONCLUSÃO

Cumpra, assim, esclarecer que as informações expedidas pelo departamento requisitante e, também competente, são suficientes para entendermos a possibilidade de aquisição do objeto nos moldes declarados durante o procedimento interno. Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. E, ainda, pelas informações suplementares do departamento técnico competente.

Por fim, entendemos que é dever da Administração contratar bens e/ou serviços de forma a buscar no mercado, empresas qualificadas para atender as regras e as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

6. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas pela IMPUGNANTE e, posteriormente, pelo Departamento requisitante deste Órgão. Após análise das alegações da empresa impugnante e manifestação do departamento requisitante da Administração.

Deste modo, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito, conforme manifestação do departamento competente, **negar-lhe provimento.**

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais e que sejam considerados os adendos/informativos posteriores, que fazem parte do Edital, e encontram-se publicados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Hortolândia: www.hortolandia.sp.leg.br e no site www.compras.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Informo, ainda, que a data de realização do Pregão Eletrônico nº 09/2024, **permanece mantida** na data de 6 de novembro de 2024, com abertura às 9h no site www.compras.gov.br.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Hortolândia www.hortolandia.sp.leg.br e no www.compras.gov.br .

Vivian Cristina Fabiani
Pregoeira